



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 285.131 - SP (2013/0414461-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
**PACIENTE** : CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA (PRESO)

### EMENTA

*"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. PRECEDENTES.*

*1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.*

*2. A necessidade da segregação cautelar decretada na sentença condenatória se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade do paciente, caracterizada pela reiteração da prática delituosa, mormente porque está preso por determinação preventiva em processo distinto, além de responder outras 212 ações penais.*

*3. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 285.131 - SP (2013/0414461-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
**PACIENTE** : CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA (PRESO)

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em favor de CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA preso preventivamente por ter sido condenado a pena do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal (estelionato), a 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, impugnando ato do Tribunal Federal da 3ª Região que desproveu o recurso de apelação na parte que visava a obtenção da revogação, por ilegalidade, da segregação cautelar a que está submetido.

Sustenta, em breve síntese, a ausência dos requisitos autorizadores do art. 312, do Código de Processo Penal, postulando pela expedição de alvará de soltura.

Indeferi o pedido liminar (fl. 163).

Informações prestadas (fls. 174/188).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 192/197).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 285.131 - SP (2013/0414461-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
**PACIENTE** : CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA (PRESO)

### **EMENTA**

*"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. PRECEDENTES.*

*1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.*

*2. A necessidade da segregação cautelar decretada na sentença condenatória se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade do paciente, caracterizada pela reiteração da prática delituosa, mormente porque está preso por determinação preventiva em processo distinto, além de responder outras 212 ações penais.*

*3. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 285.131 - SP (2013/0414461-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
**PACIENTE** : CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA (PRESO)

### **VOTO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade que deve ser cessado de imediato, inadmitindo seu uso indiscriminado, como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

Esta via estreita não comporta revolvimento do acervo fático-probatório e deve estar inequivocamente demonstrada de plano, instruída com todos os elementos necessários para seu exame.

A propósito, de se conferir:

*HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MOTIVADA EM DADOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. CONDENAÇÃO POR NOVO CRIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.*

*2. Não há se falar em constrangimento ilegal, visto que o Tribunal Estadual, de forma fundamentada, justificou a necessidade da realização de exame criminológico, com base em dados concretos aferidos durante a execução da pena, consistentes na prática de falta grave e na condenação por outro crime.*

*3. Habeas corpus não conhecido.*

(HC 267.006/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, j. 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

Na mesma esteira, os demais precedentes: HC 218.537/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 06/08/2013, DJe 13/08/2013; e, HC 188.989/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 25/06/2013, DJe 06/08/2013.

No entanto, para fins de homenagear os consectários constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal, de ofício, passo à análise do pedido objeto deste *mandamus*, em cumprimento ao *decisum* da Excelsa Corte, examinarei o mérito nos limites lá estabelecidos. .

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática de estelionato porque por meio de documentos falsos obteve indevidamente diversos auxílios-doença pagos pelo Instituto Nacional de Previdência Social - INSS.

O Tribunal *a quo* com fundamentação sucinta **entendeu que a análise da prisão preventiva se encontrava prejudicada**. Registro que a Suprema Corte ao apreciar o HC 84.078/MG, sob a relatoria do Ministro EROS GRAU, concluiu pela **inconstitucionalidade da denominada execução antecipada da pena**.

Este Tribunal Superior acompanha tal posicionamento, sob a batuta da impossibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da condenação, se o acusado respondeu ao processo em liberdade e não estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva (art. 312, do CPP).

Por outro giro, determinar que o Tribunal Federal da 3ª Região analise este argumento, sem que tenha sido apontada clara violação aos arts. 619 e 620, do Código de Processo Penal, pode ser considerado como uma solução além dos limites do pedido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme:

**CRIMINAL. HC. EXTORSÃO. APELAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO QUANTO A PEDIDO CONTIDO NO APELO DEFENSIVO. ANÁLISE POR ESTA CORTE. VIABILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO VAGA. MAJORAÇÃO INDEVIDAMENTE MOTIVADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. ORDEM CONCEDIDA.**

*Hipótese em que se cuida de habeas corpus impetrado contra acórdão proferido em sede de recurso de apelação, sendo viável, pois, a análise de toda a sua extensão, conforme entendimento sedimentado no âmbito desta Corte.*

*Não obstante o reconhecimento da existência de certa discricionariedade na dosimetria da pena, relativamente à exasperação da pena-base, é indispensável a sua fundamentação, com base em dados concretos e em eventuais circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal.*

*Hipótese em que das oito circunstâncias judiciais elencadas pelo Estatuto Repressor, seis, de alguma forma, foram favoravelmente valoradas.*

*Vaga e insuficientemente fundamentada a fixação da pena-base pelo Juízo de primeiro grau, diante de circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, entende-se pela parcial nulidade do acórdão condenatório.*

*É viável o exame da dosimetria da pena por meio de habeas corpus, devido a eventual desacerto na consideração de circunstância ou errônea aplicação do método trifásico, se daí resultar flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu – hipótese dos autos. Precedentes.*

*Devem ser reformados o acórdão recorrido e a sentença condenatória, tão-somente quanto à dosimetria da reprimenda, com a remessa dos autos ao Juízo de 1º grau a fim de que outra sentença seja proferida com nova e motivada fixação da pena, em observância ao sistema trifásico, mantida a condenação do paciente.*

*Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 47.786/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, j. 11/04/2006, DJ 08/05/2006, p. 247)

De igual compreensão, outros julgados: HC 266.462/SP, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, j. 25/02/2014, DJe 12/03/2014; e, HC 189.172/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 21/06/2011, DJe 01/08/2011.

Em face dos motivos elencados, passo a análise dos fundamentos da sentença condenatória quando decretou a prisão preventiva, além de uma maior certeza quanto ao *fumus commissi delicti*, pois se calcou na **garantia da ordem pública diante da periculosidade do agente, que se encontra preso por decreto preventivo em processo criminal distinto, e responde a outras 212 ações penais**, o que evidencia sua personalidade tendente à prática delitiva o fez mencionando:

*"Instada as partes a se manifestarem na fase do artigo 402 do CPP, requereu o Ministério Público Federal as folhas de antecedentes e certidões criminais atualizadas em nome do acusado. Concitado pelo Juízo (fl. 673), o i. representante do Parquet listou, **dentre os inúmeros apontamentos criminais em nome do réu, aqueles que considerou imprescindível a respectiva certidão narrativa, relacionando o total de 212 (duzentos e doze) processos.** Na mesma oportunidade, requereu fosse procedida nova oitiva de Salvador Novaes Albuquerque.*

...

*O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista a **necessidade de garantia da ordem pública** e da aplicação da lei penal, considerando as razões expedidas para justificar o aumento da pena base, ressaltando-se novamente a conduta social desajustada, a culpabilidade e **a personalidade reprovável**, bem como as circunstâncias e conseqüências do crime, além do fato de **o réu ter respondido ao processo preso por outro feito.** Recomende-se o acusado no estabelecimento onde se encontra custodiado, expedindo-se ofício" (fl. 25).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para garantia da ordem pública, é pacífica autorizando o decreto preventivo em hipóteses como a presente.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Veja-se:

*Recurso ordinário em habeas corpus.*

*2. Homicídio tentado duplamente qualificado e ameaça. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Paciente pronunciado, aguardando julgamento de recurso em sentido estrito.*

*3. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP. Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agente, aferível pela gravidade e pelo modus operandi dos crimes praticados, e também pelo **fundado risco de reiteração delitiva. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP.***

*4. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso a que se nega provimento.*

(RHC 117032, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, publicado em 16-10-2013)

O Superior Tribunal de Justiça, por igual, entende que a possibilidade concreta da contumácia de condutas delituosas, demonstrada pelo réu, é motivação suficiente para manter a decretação da sua segregação cautelar. No mesmo sentido:

*HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSUAL PENAL. ROUBO PRATICADO COM USO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V DO CÓDIGO PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DO ECA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DA PRÁTICA CRIMINOSA E PELA REITERAÇÃO DELITIVA.** ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE.*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

...

IV - Demonstrados os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto **a necessidade de garantia da ordem pública encontra-se devidamente fundamentada na periculosidade dos Pacientes, evidenciada no modus operandi da prática criminosa**, consistente no roubo tentado mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, em que os 04 (quatro) acusados invadiram estabelecimento comercial, anunciaram o assalto e renderam as pessoas que lá estavam, ordenando-as que fossem para o banheiro, quando foram surpreendidos por um policial aposentado, bem como pela corrupção de menores.

*Precedentes.*

V - Em relação ao primeiro Paciente, **há risco concreto de reiteração delitiva, porquanto trata-se de Acusado reincidente.**

VI - Inviável a análise de excesso de prazo para a formação de culpa, haja vista a ausência de manifestação das instâncias ordinárias sobre o tema. *Precedentes.*

VII - Habeas corpus não conhecido.

(HC 287.370/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, j. 27/03/2014, DJe 02/04/2014)

Na mesma esteira, os seguintes interativos: EDcl no RHC 34.561/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 11/06/2013, DJe 21/06/2013; e, HC 260.923/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, j. 26/02/2013, DJe 04/03/2013.

Então, não só pela periculosidade, **mas pela reiteração de ilícitos, pois se encontra preso preventivamente por determinação judicial em ação penal distinta, além de responder outros 212 processos criminais**, recomendável se torna a segregação cautelar do paciente.

Ante o exposto **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0414461-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 285.131 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00072457220074036119 200761190072450 72457220074036119

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO            |
| ADVOGADO   | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO            |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO |
| PACIENTE   | : CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA (PRESO)   |
| CORRÉU     | : SALVADOR NOVAES DE ALBUQUERQUE         |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.